

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 317/2006

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 11 / 04 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002901/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407938

RECORRIDO: ANE LIMA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTA FINANCEIRA.** Reformada a decisão singular condenatória de Parcial Procedência do feito, para declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos conformes do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.

## RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, o autuado omitiu vendas, no exercício de 2004, no valor de R\$553.461,31 (Quinhentos e cinquenta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

O autuante aponta como infringidos os artigos 127,169 e 174 do decreto 24.569/97 sugerindo como penalidade a prevista no artigo 123,III, letra b, da lei n. 12.670/96.

Nas informações complementares o fiscal ratifica o feito fiscal.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: ordem de serviço, Termo de início, Termo de Conclusão, informação complementar, Demonstração da Análise Financeira,

Relação das despesas do período, cópia do inventário, cópia do livro registro de apuração, contagem de estoque e AR devidamente cientificado pelo autuado do presente auto e anexos.

Tempestivamente o contribuinte apresenta defesa alegando, em síntese, o que se segue:

- Arguindo que há diferença entre os períodos constantes no relatório financeiro do relatório das contas a pagar, contrariando o direito da ampla defesa e ao contraditório;
  - Afirma que não houve a infração apontada pelo fiscal, tendo em vista que se forem tomados os valores das entradas e das saídas, verifica-se uma diferença mínima entre o valor apurado pelo autuante, o que inclusive caracteriza uma omissão de compras e não de vendas, como constatou o fiscal;
  - Solicita a nulidade do processo por preterição ao direito de defesa.
- Finalmente, requer que o presente auto seja julgado improcedente.

Na instância singular o auto de infração foi analisado e julgado parcialmente procedente, por força da Lei n. 13.418/03, reduzindo o crédito tributário por aplicação de multa mais benéfica, nos termos do art.123, III, b, da referida lei.

A autuada é informada da decisão de primeira instância, porém, não apresenta nenhuma contestação.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado ratificando a decisão monocrática de procedência do presente auto de infração.

Sucintamente, é o relato.

#### **VOTO DA RELATORA**

Trata a inicial de acusação contra o autuado, de vender mercadorias sem documentos fiscais, ocasionando uma omissão de receita no montante de R\$.553.461,31( Quinhentos e cinquenta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), no exercício de 2004.

Na instância singular o auto de infração foi analisado e julgado parcialmente procedente, em virtude de redução do crédito tributário por aplicação de multa mais benéfica, nos termos do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O contribuinte é informado da decisão singular, no entanto, não apresenta nenhuma contestação.

Isto posto,

**VOTO** para que o recurso oficial seja conhecido e dar-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformulada e declarar em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do parecer referendado pela Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e reduzido a termo nos autos.

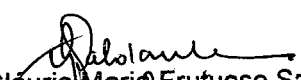
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido ANNE & LIMA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de ~~abril~~ <sup>JULHO</sup> de 2006.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

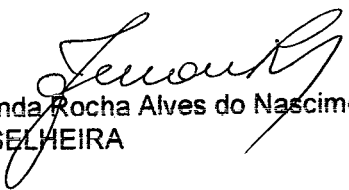
  
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

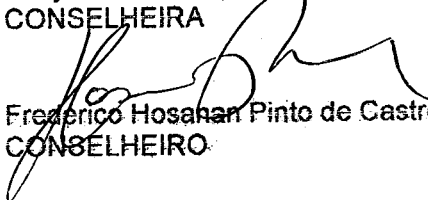
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO